



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça com atribuição em Defesa do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Urbanismo, Loteamentos e Habitação, que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em vista do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que lhe confere a legitimidade para expedir recomendações, visando à **melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se disciplinar o serviço de transporte individual de passageiros, por meio de motocicleta de aluguel - mototáxi - no Município de Irecê, nos termos da Lei Municipal nº491/1997, alterada pela Lei nº1.066/2017.

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública fixar, conforme as peculiaridades locais, as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários desses veículos;

**CONSIDERANDO** as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009; pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012; e pela Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se exercer, de maneira mais eficiente, o controle e a fiscalização do serviço de mototáxi, visando ao seu aperfeiçoamento e à garantia da segurança viária de condutores e passageiros;

**CONSIDERANDO** que a profissão de mototaxista, motofretista e *motoboy* é regulamentada pela lei 12.009/2009 e pelas resoluções 356 e 410 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

**CONSIDERANDO** que é necessário observar também a documentação exigida: Habilitação na categoria A, há pelo menos dois anos, Certidão de



antecedentes criminais. Comprovante de aprovação em curso especializado, destinado a profissionais que exerçam atividade remunerada de entrega de mercadorias e transporte de passageiros.

**CONSIDERANDO** que desde o dia 02 de fevereiro de 2013 estão em vigor as regras do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) que determinam tais requisitos de segurança e o curso especializado obrigatório para os *motoboys* em todo o país.

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 12.009/2009 dispõe que os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas na Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º desta Lei.

**CONSIDERANDO** que o art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que as motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I – registro como veículo da categoria de aluguel; II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**CONSIDERANDO** que o art. 161 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

**CONSIDERANDO** que as infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

**CONSIDERANDO** que o art. 162 do CTB dispõe que Dirigir veículo: I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir, constitui infração – gravíssima, cuja penalidade corresponde à multa (três vezes) e apreensão do veículo.

**CONSIDERANDO** que a atuação de mototaxistas clandestinos representa risco para a segurança da sociedade e que para o devido cumprimento da legislação em vigor, há necessidade de fiscalização do exercício da atividade;

**CONSIDERANDO** que eventual omissão da STM em realizar a





devida fiscalização dos mototaxistas configura abuso de poder – ilegalidade. Uma vez que caracteriza omissão específica, isto é, a inércia diante de uma determinação expressamente prevista em lei, poderá o agente público ser responsabilizado civil, penal e administrativamente;

**CONSIDERANDO** que o transporte clandestino de passageiros repercute, inclusive, no aumento da criminalidade no município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de blitzes periódicas e itinerantes em Irecê.

**CONSIDERANDO** que as competências são privativas e conjuntas de diversos órgãos para fiscalização e busca de soluções para os problemas identificados no trânsito;

**CONSIDERANDO** que a profissão de mototaxista foi devidamente regulamentada, tornando indubitável que qualquer indivíduo que exercitar o aludido ofício sem atender às condições legais impostas estará praticando a contravenção penal prevista no art. 47 da LCP. Dessa forma, é típica a conduta praticada pelos mototaxistas clandestinos, salientando que o delito é de mera conduta, não se exigindo que o agente tenha auferido qualquer vantagem, tendo como sujeito passivo da contravenção o próprio Estado e a organização do trabalho como objeto a ser tutelado.

**CONSIDERANDO** a existência de ACP com trânsito em julgado que determinou a municipalização do trânsito de Irecê.

**CONSIDERANDO** a instauração de procedimento administrativo nesta 6ª PJ, IDEA nº 698.9.72078/2019, para acompanhar a municipalização e o serviço de mototaxi em Irecê.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR AOS COMANDANTES DA POLÍCIA MILITAR DE IRECÊ**

**QUE:**

- a) Realize fiscalização contínua nos serviços de mototáxis;
- b) Obedeça ao cronograma de Plano de Ação da blitz repressiva, no que tange ao serviço de mototáxi no Município de Irecê, registre-se que tais fiscalizações não deverão ocorrer apenas nos dias do plano de ação;



9.10.2018) as providências para o envio a delegacia de polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO contra aqueles que estiverem exercendo ilegalmente as profissões de mototaxistas e taxistas no município de Irecê (art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/411), sendo que ao autor do fato que, após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, for imediatamente encaminhado ao juizado especial criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, conforme parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099/95;

**RECOMENDAR A POLICIA JUDICIARIA DE IRECÊ QUE:**

- a) Tomem todas as providências para lavratura de procedimento policial contra aqueles que estiverem exercendo ilegalmente as profissões de mototáxi no município de Irecê (art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/41), sendo que ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado especial criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, conforme parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099/95;
- b) Procedam à lavratura do Procedimento Policial em face de todos aqueles condutores, em desacordo com a Legislação de Trânsito ou que tenham incidido em outra capitulação penal, que forem apresentados pelos Agentes de Trânsito do Município de Irecê;
- c) Encaminhem, mensalmente, até todo dia 05 do mês subsequente, relatório ou mapa estatístico da quantidade de ocorrência de crimes desta natureza a esta Promotoria de Justiça, no qual conste as naturezas do crime e locais onde se deram, para subsidiar os trabalhos do Ministério Público nesta Comarca.

**RECOMENDA AO SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ QUE:**

- a) Realize blitzes periódicas e itinerantes;
- b) Conduza até a autoridade policial todos aqueles que estiverem no exercício ilegal



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

de atividade de transporte de passageiros (moto táxi), para a lavratura do TCO pela prática da contravenção prevista no art. 47, do Decreto-Lei n° 3.688/41, bem como todos os condutores que conduzam seus veículos automotores em desacordo com a Legislação de Trânsito, para as providências cabíveis de lavratura do respectivo Procedimento Policial, com o escopo de se providenciar a responsabilização criminal daquele que estiver em conflito com a Lei;

·0 Encaminhem, mensalmente, até todo dia 05 do mês subsequente, relatório ou mapa estatístico da quantidade de fiscalização de trânsito desta natureza a esta Promotoria de Justiça, no qual constem as naturezas e locais onde se deram, para subsidiar os trabalhos do Ministério Público nesta Comarca.

d) Enviem-se cópias para os meios de comunicação locais, rádios, jornais e TVs, solicitando a divulgação das disposições aqui externadas.

A recomendação deverá ser entregue individualmente e pessoalmente, sendo que a assinatura de recebimento da recomendação deve ser por extenso.

Considerando que cabe ao Poder Público o apoio aos órgãos de trânsito, dê-se ciência ao Prefeito Municipal, Secretário de Administração, Presidente da Autarquia do Trânsito e ao Presidente da Câmara Municipal de Irecê.

Sem mais para o momento, e na certeza do atendimento integral da presente Recomendação Ministerial, coloco esta Promotoria de Justiça à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Irecê, 26 de abril de 2019.

Edna Márcia Souza Barreto de Oliveira

**PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 6ª PJ.**